Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Out-2017-16:14-03023-1/1

O vereador infra-assinado, **RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei n° 153/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades de crianças, adultos e idosos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1° Os supermercados e os estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades de crianças, adultos e idosos com deficiência ou com mobilidade reduzida, que correspondam a no mínimo 2% (dois por cento) do total de carrinhos disponíveis.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como as possíveis penalidades no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Pato Branco, 09 de outubro de 2017.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP
Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 45,6 milhões de pessoas possuem alguma deficiência, o que corresponde a 23,92% da população.

Fazer compras é uma tarefa rotineira para a maioria das pessoas. Quase automaticamente, o consumidor busca os produtos nas prateleiras, compara preços, coloca-os no carrinho de compras e vai para o caixa mais próximo. Entretanto, muitas pessoas têm dificuldades dentro dos estabelecimentos, já que nem sempre estes estão prontos para atender deficientes ou portadores das mais diversas espécies de doenças incapacitantes.

Com a disponibilização de carrinhos de compras adaptados nos supermercados e estabelecimentos afins, estaríamos possibilitando maior interação destas pessoas com as atividades do dia a dia, promovendo a acessibilidade, melhorando a autoestima dos portadores de deficiência e contribuindo para uma sociedade mais solidária.

Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado. Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP RGR Nº 269/2017

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 04/12/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Dez-2017-10:52-031387-1/1

Solicita o arquivamento do Projeto de Lei n° 153/2017.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requer o arquivamento do Projeto de Lei 153/2017**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades de crianças, adultos e idosos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Pato Branco. Justifico o pedido, para melhor análise e estudo do referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2017.

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN
Vereador – PP

Câmara Mun de Palo Branco Fls 4 Visto

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 5
Visto



C0062582A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.633-B, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 6
Visto

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, devem disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível." (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mormente quanto à estipulação 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas disponíveis para atender a clientela, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 7 Visto

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PROJETO DE LEI Nº 153/2017

RECEBIDO EM: 9 de outubro de 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades de crianças, adultos e idosos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Pato Branco.
(Os supermercados e os estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados para atender as necessidades de crianças, adultos e idosos com deficiência ou com mobilidade reduzida, que correspondam a no mínimo 2% (dois por cento) do total de carrinhos disponíveis. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como as possíveis penalidades no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação)

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de outubro de 2017

Arquivado conforme requerimento de autoria do vereador proponente, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 4 de dezembro de 2017.